



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001415/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** RUBENS SAUTCHUK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reestabelecer as despesas médicas de R\$9.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.361 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10940.001415/2010-14

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF n( 2009/925712324760363, fls. 6 a 10 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 3.783,93 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 2.837,94 de multa de ofício, mais juros de mora, em virtude de glosa de dedução a título de Livro Caixa e glosa de despesas médicas.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 a 9, foi efetuada a glosa de R\$ 4.239,75 de despesas lançadas em Livro Caixa, pois a dedução está limitada ao valor da receita recebida de pessoas físicas ou jurídicas, e, no caso em questão, tem-se que o contribuinte recebeu R\$ 820,00 e deduziu R\$ 5.059,79.

3. O presente relatório também informa a glosa do valor de R\$ 9.520,00 de despesas médicas referentes aos seguintes profissionais, em razão dos recibos apresentados não indicarem o nome do paciente, mas apenas o nome da pessoa que efetuou o pagamento:

<b>Profissionais</b>	<b>Despesa</b>
Gastão A. Michelin Júnior	520,00
Rubens Sautchuk Júnior	9.000,00
	<b>9.520,00</b>

4. Cientificado do lançamento em 25/09/10, segundo consulta de postagem de fl. 51, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2 a 4, em 13/10/10, alegando, em síntese, que:

a) “conforme demonstrado através da documentação encaminhada em anexo as despesas utilizadas no Livro Caixa estão DIRETAMENTE relacionadas à manutenção da atividade do contribuinte, pois são permanentes e indispensáveis para a manutenção do consultório odontológico independente de existir receitas.”;

b) “em virtude de exercer atividade profissional 40 (quarenta) horas semanais como Cirurgião Dentista para o Governo do Estado do Paraná e mais 20 (vinte) horas semanais como professor da Faculdade de Odontologia Cescage, durante o exercício de 2008 não houve procura por tratamentos e não foi possível atender muitos clientes no consultório odontológico atendendo apenas em caráter de emergência, porém como o consultório estava aberto, as despesas para a manutenção do consultório continuavam a ocorrerem, mesmo que os clientes não procurassem para a prestação de serviço.”;

c) a despesa glosada de R\$ 9.000,00 se refere a implante dentário, conforme cópia de Raio X e prontuário que ora é apresentado. Além do mais, os recibos estão perfeitamente identificados com o nome do cirurgião dentista que executou o trabalho. “Outrossim de acordo com o artigo 46 da instrução Normativa 15 de 2001 na falta de documentação a comprovação poderá ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento e como é sabido no cheque não se pode identificar em quem foi realizado o tratamento apenas indica o pagante.”

5. Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante a revisão dos valores que estão sendo cobrados.

6. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. GLOSA. CANCELAMENTO.

Mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização de dedução a título de livro caixa quando não ficar demonstrada a procedência dessa dedução.

## DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 04/06/2013, o(a) contribuinte, em 26/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o contribuinte não se insurge quanto à dedução indevida de Livro Caixa.**

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constato que a motivação do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados (e-fl. 09).

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reestabelecer as despesas médicas de R\$9.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny